



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.003020/00-55  
SESSÃO DE : 12 de junho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.786  
RECURSO Nº : 124.798  
RECORRENTE : CI – CENTRO DE INFORMAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**SIMPLES – EXCLUSÃO.**

A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 12 de junho de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.798  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.786  
RECORRENTE : CI – CENTRO DE INFORMAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao Ato Declaratório n.º 340.042, emitido em 02/10/00, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, que declarou-a excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por ter constatado que a atividade econômica da empresa não é permitida para o Simples.

Do Ato Declaratório, a recorrente impetrou IMPUGNAÇÃO, onde aduz que a atividade de informações cadastrais constou apenas de sua primeira alteração contratual, já que desde janeiro de 1996 sua atividade principal passou a ser de provedor de internet, e ainda que a alteração contratual não foi informada à Receita Federal por erro involuntário.

Alega, ainda, que desde a promulgação da Lei 9.317/96, optou pelo pagamento de tributos através do Simples.

Requer pelo cancelamento do Ato Declaratório para que seja mantida no sistema.

Anexa aos autos cópia do Contrato Social e últimas alterações, cópias dos Contratos de Prestação de Serviços efetuados no ano-calendário de 1999 e cópia do Livro de Registro de Empregados.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório, cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2000

Ementa: ATIVIDADE VEDADA.

A pessoa jurídica que presta serviços cuja execução depende de habilitação profissional legalmente exigida, a exemplo de

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.798  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.786

programador e analista de sistema, não pode inscrever-se no  
Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Ainda Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs  
Recurso Voluntário em 25/05/01, tempestivamente, reiterando os fundamentos  
expendidos em sua peça impugnatória, alegando, ainda, que para ser provedor da  
internet, não é necessário, nem obrigatório que os proprietários e/ou empregados da  
empresa tenham formação em Análise de Sistema, Engenharia da Computação, etc...

Anexa como comprovação de suas alegações, cópias de um Guia do  
Empreendedor Internet/Brasil, Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Contratos de  
Prestação de Serviços.

Requer pela procedência do Recurso Voluntário para que o Ato  
Declaratório da exclusão seja declarado improcedente.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.798  
ACÓRDÃO N° : 303-30.786

### VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica:

**“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”** (*grifos acrescentados ao original*)

Note-se que o Ato Declaratório por meio do qual a Recorrente se viu excluída da sistemática, baseou-se no Contrato Social da mesma, no qual consta que a sociedade tem por objetivo a “prestação de serviços na área de consultoria, desenvolvimentos e implantação de sistemas de informações cadastrais.”

Ressalte-se ainda que grande parte de seu quadro de funcionários é formada por profissionais cuja atividade exige habilitação profissional, pelo que, conclui-se que a Recorrente presta serviços que dependem de profissionais legalmente habilitados.

Portanto, o que se inscreve no Contrato Social, é que determina a sua exclusão do SIMPLES.

Conclui-se, que a Recorrente não atendia a todos os requisitos necessários para manter-se no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quando da verificação realizada pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.798  
ACÓRDÃO N° : 303-30.786

Diante desses argumentos, NEGO PROVIMENTO ao Recurso  
Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2003

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



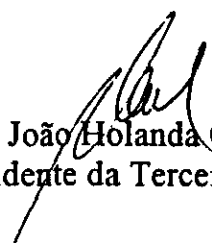
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10510.003020/00-55  
Recurso n.º: 124.798

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.786

Brasília- DF 01 de julho de 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8.7.2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL